



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.728171/2013-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2003-000.054 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL - COMPROVAÇÃO
Recorrente JOSE EVANDRO SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

O pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A.

Mantém-se a glosa das despesas de pensão alimentícia judicial que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade.

DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, para restabelecer a dedução declarada para Matheus Alves do Nascimento no valor comprovado de R\$ 5.130,84, mantendo-se a glosa da quantia de R\$ 516,70, referente a Lorrany de Carvalho, por falta de amparo legal para a respectiva dedutibilidade.

(Assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

Notificação de Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 4.454,37, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2009, ano-base de 2008, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente de glosa de pensão alimentícia judicial no montante de R\$ 16.893,98, por falta de comprovação do atendimento das normas do Direito de Família, eis que não foi apresentada decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A (fls. 10/13).

Impugnação

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, solicitando juntada de documentos e alegando ter apresentado toda a documentação que ampara o direito à dedução pretendida (fls. 02/53).

Pertinente registrar que reportada Impugnação se apresenta com o título de "Documentos Diversos - Outros" no e-processo, restando razoável a efetivação da respectiva correção.

Julgamento de Primeira Instância

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília, por unanimidade, julgou procedente em parte a pretensão externada por meio de mencionada contestação, restabelecendo a dedução de R\$ 11.246,44, mas mantendo a glosa da quantia de 5.647, sob o fundamento de que somente o valor estipulado em juízo está sujeito à dedução na DAA (fls. 72/76).

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, solicitando juntada de documentos e correção de valores, sob a seguinte alegação: *"não consta a apuração de cinco filhos, e falta a homologação de um acordo de alimentos que foi apresentado, então estou anexando todos os documento"* (fls. 82/105).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Denominação

Cientificado do Acórdão recorrido, o contribuinte apresentou sua "inconformidade", dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Brasília, sob a denominação de "Impugnação", a qual foi encaminhada para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Contudo, em que pese a equivocada intitulação, mediante a aplicação do princípio da fungibilidade das formas, mencionada Peça de defesa deverá ser apreciado como sendo Recurso Voluntário, independentemente do título que lhe fora atribuído pelo recorrente (fls. 83).

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 21/08/2015 (fls. 80), e a Peça recursal foi recebida em 28/08/2015 (fls. 82), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não se aplica, porquanto sem alegação na fase recursal.

Documentação apresentada em fase recursal

É pertinente registrar ser razoável a admissão de documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que é titular o contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda se apresentada em fase recursal. Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao qual me filio, pois, como se há verificar, aplicáveis ao feito os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;

2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa ampla, "*...com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva*". Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível **acatar este sem pressupor a existência daquela**; (grifo nosso)

3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente, o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;

4. do formalismo moderado (Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 2º, *caput*), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

Mérito

Consoante visto no Relatório, o recorrente logrou êxito parcial perante o julgamento de origem, no qual foi restabelecida a dedução de R\$ 11.246,44, restando a presente lide na glosa da quantia de R\$ 5.647, referente a pagamentos de pensão alimentícia não amparados pelas normas do Direito de Família, em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A. Assim sendo, mais especificamente:

1. foram considerados comprovados pela autoridade lançadora os pagamentos no valor total de R\$ 12.142,90, relativos às pensões alimentícias **declaradas** para:

- (a) Thayane de Oliveira e Vinicius Cordeiro de Oliveira Soares, representados por Ângela Cordeiro de Oliveira, no valor de R\$ 4.640,78;
- (b) Evelyn Gabrielle de Sousa Soares e Ítalo Eduardo de Sousa Soares, representados por Gláucia Regina de Sousa, no valor de R\$ 3.351,39;
- (c) Kathllen Soares e José Evandro Soares Jr., representados por Cleide Maria Coelho, no valor de R\$ 4.150,73;

2. por ocasião da impugnação, foram comprovados os pagamentos no valor total de R\$ 11.426,44, relativos às pensões alimentícias **glosadas** de:

- (a) Antenor Guilherme, representado por Francisca Abreu Couras, no valor de R\$ 2.075,33 - decisão judicial de fl. 44 e comprovante de pagamento acostado à fl.12;
- (b) Gabrielly de Lucena Lima, representada por Maria de Fátima Lucena Lima, no valor de R\$ 2.075,33 - determinação judicial de fls. 31/33 e comprovante de pagamento de fl.13;
- (c) Rayane dos Santos, representada por Maria do Carmo dos S. Araújo, no valor de R\$ 4.640,78 - decisão judicial de fls. 30/31 do processo nº 10166.728176/2013-13 e comprovante de pagamento de fl. 9;
- (d) Lorrany de Carvalho, representada por Maria Genilda de C Nascimento, no valor de R\$ 2.455,00 - determinação judicial de fls. 38/39 e comprovante de pagamento de fl.10;.

3. foi mantida a glosa na quantia de R\$ 5.647,00, correspondente às pensões alimentícias pagas por **liberalidade** a:

- (a) Lorrany de Carvalho, representada por Maria Genilda de C Nascimento, no valor remanescente de R\$ 516,70, relativo à diferença a maior entre a quantia declarada e aquela fixado na respectiva decisão judicial (R\$ 2.971,70 - R\$ 2.455,00);
- (b) Matheus Alves do Nascimento Soares, representado por Wdneia Maria Alves do Nascimento, no valor de R\$5.130,84, pois não consta nos autos a homologação judicial do Acordo de Alimentos apresentado.

Visto o panorama posto, vale ratificar que a lide a ser enfrentada se restringe à glosa de pensões destinadas aos alimentandos Matheus Alves do Nascimento Soares e Lorrany de Carvalho, motivada pela falta de comprovação da homologação do Acordo de Alimentos apresentado, como também da ocorrência de pagamento em valor superior àquele fixado na decisão judicial respectivamente.

Nesse cenário, oportuno se verificar que, consoante a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "f", o pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A. Nesses termos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

É de se verificar que o recorrente logrou comprovar o requisito exigido para a dedução da pensão alimentícia paga ao alimentando Matheus Alves do Nascimento Soares, que estava pendente, porquanto apresentou a homologação judicial do Acordo de Alimentos questionado na decisão de piso (fls. 94/97). Por outro lado, nada acrescentou acerca do que já existe nos autos sobre a obrigação de alimentos destinada à alimentanda Lorrany de Carvalho.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso interposto, restabelecendo a dedução declarada para Matheus Alves do Nascimento no valor comprovado de R\$ 5.130,84, mantendo-se a glosa da quantia de R\$ 516,70, referente a Lorrany de Carvalho, por falta de amparo legal para a respectiva dedutibilidade.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator